



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001642/2004-37
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.660 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria ITR
Embargante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Cabem embargos de declaração quando verificado, no acórdão hostilizado, a existência de obscuridade, embora sem alteração no resultado do julgamento.

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA. IMUNIDADE DO ADQUIRENTE. DESCABIMENTO.

A responsabilidade tributária prevista no art. 130 do CTN (responsabilidade por transferência) alcança os créditos já constituídos, os que estão em curso de constituição à época da sucessão e os que forem posteriormente constituídos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a data da sucessão. Descabe falar em imunidade quando a obrigação tributária nasceu para uma pessoa não imune e, posteriormente, foi atribuída a pessoa imune em face de responsabilidade tributária por transferência, na espécie, por força da sub-rogação decorrente da aquisição de bem imóvel.

Embargos Acolhidos sem Efeitos Infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para explicitar que a responsabilidade tributária prevista no art. 130 do CTN (responsabilidade por transferência) alcança os créditos já constituídos, os que estão em curso de constituição à época da sucessão e os que forem posteriormente constituídos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a data da sucessão, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

20/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 401/404 deste processo digital) opostos em face do Acórdão nº 2801-003.058 (fls. 376/384), de 18 de junho de 2013, que negou provimento, por maioria de votos, ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Aponta a Embargante obscuridade no acórdão hostilizado, decorrente dos seguintes fatos:

- O voto vencedor nada esclareceu sobre o lançamento contra o contribuinte originário.

- A ocorrência do fato gerador, por si só, não constitui o crédito tributário. Para tanto se faz necessário o lançamento, por via do qual se identifica o sujeito passivo.

- Não há notícia de anterior e regular lançamento contra o ex-proprietário do imóvel.

- Há obscuridade no acórdão embargado, porquanto este considerou que, à data da aquisição do imóvel pela Embargante, estava regularmente constituído o crédito tributário contra o contribuinte originário, haja vista que a sub-rogação de que trata o art. 130 do CTN atine ao crédito tributário e não ao mero fato gerador.

Ao final, requer a admissão dos presentes embargos e o seu acolhimento integral para o efeito de aclarar a obscuridade apontada.

Os embargos foram acolhidos por intermédio do despacho de fls. 406/407 deste processo digital.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Os embargos são tempestivos e vieram subscritos por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 126).

Um dos fundamentos do voto condutor do acórdão embargado foi que a imunidade da alínea “c” do inciso VI do art. 150 da CF/1988 deveria ser afastada quando a obrigação tributária nasce para uma pessoa não imune e, posteriormente, é atribuída a pessoa imune em face de responsabilidade tributária por transferência, por força da sub-rogação decorrente da aquisição de bem imóvel, nos termos do art. 130 do CTN.

Ocorre que o art. 130 do CTN, ao dispor sobre a responsabilidade tributária do adquirente de bens imóveis, referiu-se a “créditos tributários”, e não à “obrigação tributária”, conforme constou do acórdão embargado.

Evidencia-se, assim, uma obscuridade no acórdão embargado, apontada pela Embargante, haja vista que o CTN distinguiu a obrigação tributária (art. 113) do crédito tributário (art. 139).

Observe, todavia, que a obscuridade se dissipa mediante uma interpretação conjunta dos artigos 129 e 130 inseridos na Seção II (Responsabilidade dos Sucessores) do Capítulo V (Responsabilidade Tributária) do CTN, assim descritos:

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Ao dispor sobre a responsabilidade dos sucessores, a primeira regra estabelecida pelo CTN foi fixar quais os “créditos tributários” alcançados. Assim, os já constituídos e os que estão em curso de constituição à época da sucessão passam a ser de responsabilidade do sucessor, o mesmo ocorrendo com os que forem posteriormente constituídos, “desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data”.

Em outras palavras: o art. 129 estabelece o critério temporal em que se aplica a responsabilidade dos sucessores, firmando que tal responsabilidade enlaça todos os fatos jurídicos tributários (fatos geradores) verificados até a data da sucessão, ainda que o respectivo crédito tributário venha a ser apurado após aquela data.

Explicitando mais este entendimento, a doutrina de Eduardo Sabbag (Manual de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2009, p. 654), ao comentar o art. 129 do CTN:

Em síntese, pode-se afirmar que o sucessor assume todos os débitos tributários do sucedido, relativo a fatos geradores ocorridos antes da data do ato ou fato que demarcou a sucessão, sendo irrelevante o andamento da constituição definitiva do crédito. Assim, o que vai regular o conjunto de obrigações transferidas é o fato gerador, e não o “momento do lançamento”, inibindo-se a alegação de vício de retroatividade da atuação administrativo-fiscal. No referido dispositivo, fica

explicitado que os débitos conhecidos à data da sucessão, ou seja, já lançados, bem como aqueles que estiverem em via de sê-los, ou mesmo os débitos desconhecidos, mas que venham a ser posteriormente lançados, podem ser irrogados aos sucessores.

Na mesma linha, leciona Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, Editora Saraiva, 9ª edição, p. 312):

A sucessão dá-se no plano da obrigação tributária, por modificação subjetiva passiva. Assim, o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão. Se se trata de obrigação cujo cumprimento independe de providência do sujeito ativo, cabe ao sucessor adimpli-la, nos termos da lei. Se depende de providência do sujeito ativo (lançamento), já tomada, compete-lhe também satisfazer o direito do credor. Se falta essa providência, cabe-lhe aguardá-la e efetuar o pagamento, do mesmo modo que o faria o sucedido.

Não discrepa destes entendimentos, Luiz Alberto Gurgel de Faria (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 591). Confira:

Embora o CTN comece falando de crédito para depois se referir à obrigação, esta é que será importante para a compreensão da norma, podendo-se resumir o comando dizendo que todas as obrigações porventura existentes à época da sucessão se transferem ao sucessor, independentemente de ter havido o lançamento ou não, sendo, pois, despiciendo que o crédito tributário correspondente já tenha sido constituído. O que irá regular o conjunto de obrigações transferidas para o sucessor será, pois, o fato gerador. As obrigações tributárias originárias de fatos geradores já ocorridos ao tempo da sucessão passam para a responsabilidade do sucessor, ainda que o crédito tributário não tenha sido composto.

Em resumo: o momento da constituição do crédito tributário (lançamento) é irrelevante para definir a responsabilidade tributária dos sucessores, pois o que importa realmente é a data do surgimento da obrigação (ocorrência do fato gerador), como aponta a parte final do confuso art. 129 do CTN (“desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data”).

Na espécie, o contribuinte adquiriu o imóvel em 14 de janeiro de 2000, após o nascimento da obrigação tributária e da ocorrência do respectivo fato gerador do imposto, que ocorreu em 1º de janeiro de 2000, não constando da escritura a prova da quitação do ITR. Trata-se, portanto, de responsabilidade por sucessão, na modalidade “por transferência”, conforme explicitado no acórdão embargado.

Nesse contexto, descabe falar em imunidade quando a obrigação tributária nasceu para uma pessoa não imune e, posteriormente, foi atribuída a pessoa imune em face de responsabilidade tributária por transferência, espécie de modalidade de responsabilidade por sucessão, imposta ao adquirente de bens imóveis por força do art. 130 do CTN, acima transcrito.

Processo nº 13830.001642/2004-37
Acórdão n.º **2801-003.660**

S2-TE01
Fl. 412

Face ao exposto, voto por conhecer dos presentes embargos apenas para explicitar que a responsabilidade tributária prevista no art. 130 do CTN (responsabilidade por transferência) alcança os créditos já constituídos, os que estão em curso de constituição à época da sucessão e os que forem posteriormente constituídos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a data da sucessão.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida